



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000724/2007-73
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.336 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria CONT. PREV. - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - GRUPO ECONÔMICO
Recorrente MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2006

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

Na presença de conjunto indiciário que aponta para a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre outra ou outras, conforme exigido pela legislação, resta configurado a existência de grupo econômico, o que enseja a responsabilização solidária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/10/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 06/14, relativamente às competências 01/1996 a 08/2006, deixado de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da fiscalização, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 11.569,42.

A autoridade fiscal constatou a existência de grupo econômico de fato entre as empresas: Frigovalpa Com. e Ind. de Carnes Ltda (Frigovalpa), Frigosef Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda (Frigosef), Frigorífico Mantiqueira, Frigorífico Campos de São José Ltda sucessor de Frigorífico Mantiqueira Ltda (Frigorífico Campos), André Luiz Nogueira Junior – ME (André ME), Tânia Pereira Lopes – ME (Tânia ME), Monalisa Pereira Lopes Nogueira – ME (Monalisa ME), fls. 09/13.

Diante disso, foi atribuído responsabilidade solidária para tais empresas, tendo todas sido cientificadas do lançamento e apresentado impugnação tempestiva.

A 4ª Turma da DRJ/Campinas, no Acórdão de fls. 141/162, julgou o lançamento procedente, tendo as recorrentes sido cientificadas do decisório conforme fls. 170/181. Na mesma decisão foi excluída a responsabilidade solidária da Frigovalpa.

Recorreram da decisão de primeira instância as empresas Monalisa ME, fls. 225/233; André ME, fls. 235/238; Frigorífico Campos, fls. 240/243; Frigosef, fls. 245/248, com argumentos que resumimos a seguir.

A recorrente **Monalisa ME** apresenta argumentos para afastar a existência de grupo econômico. Não vê relevância no fato do pai da sócia ter feito o contrato de locação, pois era a Monalisa que pagava o aluguel.

Entende ter ocorrido cerceamento de defesa na medida em que alguns de seus argumentos não foram apreciados. Não foi apreciado seu argumento de que a entrega dos produtos adquiridos era de responsabilidade do fornecedor, de que o Sr. André Luiz Nogueira não efetivava verificações em seu estabelecimento, de que era irrelevante que o mesmo escritório contábil prestasse serviços para as várias recorrentes.

A inexistência de contrato para uso do nome fantasia é uma alternativa permitida pela lei e nada indica em relação à existência ou não de grupo econômico.

A utilização de um único fornecedor não pode ensejar a conclusão de que havia grupo econômico.

Protesta pela aplicação da Lei das S/A ao caso. Argumenta que o empresário individual jamais poderia integrar grupo econômico. Para existir grupo econômico deveriam as envolvidas serem sociedade anônimas.

As empresas envolvidas não exerceram atividades em período concomitante, o que torna impossível pertencerem a mesmo grupo econômico.

Em suma, as empresas não possuem dependência econômica entre si e não formam grupo econômico.

Quanto à sucessão por incorporação, argumenta que Rosa Maria Maciel – ME continuou suas atividades em no ano em que ocorreu a venda dos equipamentos(2004). Somente em 2005 e 2006 declarou-se inativa A Monalisa adquiriu apenas os equipamentos daquela empresa em 2004, não tendo aquisição de estabelecimento comercial. A suposta sucedida não está inadimplente e possui bens para quitar seus débitos.

No tocante aos documentos não apresentados, após a decisão de primeira instância, apenas o Livro de inspeção do Trabalho e o Contrato de Aluguel do Estabelecimento foram mantidos como não apresentados. Este último a recorrente insiste ter apresentado.

A recorrente **André ME** alega que a decisão *a quo* não justificou sua permanência no pólo passivo. Não há nos fundamentos do julgador um item específico para a André ME como ocorre com as outras recorrentes.

Salienta que o único administrador da empresa era o Sr. André Nogueira.

Entende que não foram apresentados elementos probatórios da existência de grupo econômico.

Protesta pela aplicação da Lei das S/A ao caso. Argumenta que o empresário individual jamais poderia integrar grupo econômico. Para existir grupo econômico deveriam a s envolvidas serem sociedade anônimas.

Alega não ter qualquer interesse comum com as empresas relacionadas, o que impediria sua responsabilização segundo ao art. 124 do CTN.

Conclui que possui negócio jurídico válido que cumpre todas a s determinações legais.

A recorrente **Frigorífico Campos** insiste que não ocorreu qualquer atuação concomitante entre as empresas. Se houve sucessão, como alegado na decisão de primeira instância, então não pode existir atuação concomitante.

O uso do nome fantasia “Mantiqueira” foi feito sem instrumento de contrato pois existe tal possibilidade.

Se houve sucessão, como alegado na decisão de primeira instância, então não pode existir atuação concomitante.

Sustenta que o fato de um empregado (o filhos do representante da recorrente) laborar em uma empresa e ser proprietário de outra no mesmo ramo não pode ensejar a conclusão de que existe grupo econômico.

Alega não ter qualquer interesse comum com as empresas relacionadas, o que impediria sua responsabilização segundo ao art. 124 do CTN. Não houve a designação de responsáveis pela lei, posto que a fiscalização baseou-se em instrução normativa.

O art. 30, inciso IX trataria de arrecadação e recolhimento penas e não de solidariedade.

Pretende o afastamento da aplicação da IN 03/2005 com alterações feitas em 2007, uma vez que os fatos geradores são anteriores à edição de tal norma infralegal.

Entende que a deve ser acatada a lei que trata de grupo econômico e não uma instrução normativa.

Não aceita a aplicação da CLT ao caso, pois esta só é aplicável às relações de emprego.

A recorrente **Frigosef** pretende o afastamento da aplicação da IN 03/2005 com alterações feitas em 2007, uma vez que os fatos geradores são anteriores à edição de tal norma infralegal.

Aponta que o art. 124 do CTN trata de solidariedade e não de formação de grupo econômico.

Deveriam ser aplicadas ao caso as determinações da Lei 6.404/76.

Insiste que estava inativa em 2003 e 2004 e que jamais teve relação comercial com as demais recorrentes.

Não teria ocorrido funcionamento concomitante, o que impede a caracterização de grupo econômico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade dos recursos apresentados e deles tomamos conhecimento.

Quanto às alegações de que a decisão *a quo* foi omissa ao analisar os argumentos das recorrentes, deve ser esclarecido que de acordo com o entendimento pacificado nos tribunais superiores, STF e STJ, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os pontos levantados pelas partes. Nesse sentido segue acórdão proferido pela 1ª Turma do STJ no Recurso Especial n.º 667603, publicado no DJ em 01/08/2005, nestas palavras:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. DIREITO DE AMPLA DEFESA. 1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. São princípios basilares do processo administrativo e judicial a ampla defesa e o contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, do Texto Constitucional, o qual estabelece que: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". 3. A ampla defesa, constitucionalmente reconhecida, traduz a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se realize de maneira justa, implicando para o Administrado o direito de conhecer os fatos e fundamentos invocados pela Autoridade, o direito de ser ouvido e de contrapor-se às alegações do adversário. 4. Deveras, esse postulado da ampla defesa, ou do direito de audiência, configura direito à participação procedimental, assegurando ao administrado, na maior extensão possível, a oportunidade do seu exercício pleno, com produção de provas e apresentação de alegações que lhe favoreçam. 5. Atestando a instância a quo a inexistência da intimação da decisão, a verificação que a Fazenda pretende em seu recurso esbarra em matéria fática, mercê de o cumprimento do due process of law não exonerar o contribuinte do pagamento, apenas diferindo-o até o cumprimento da exigência legal. 6. Recurso especial desprovido.

Assim, afasto os argumentos de nulidade da decisão de primeira instância por omissão em relação a alguns argumentos das recorrentes.

Existência de responsabilidade por sucessão

A recorrente Monalisa insurgiu-se contra a caracterização de responsabilidade por sucessão. No entanto, os elementos que constam dos autos apontam que o caso se amolda às exigências do art. 133 do CTN. Constam provas dos autos, fls. 128/134, dando conta que o Sr. André Luiz Nogueira locou o imóvel onde funcionava a Rosa Maria ME e viabilizou a instalação da Monalisa ME no endereço, bem como existem provas de que o Sr. André adquiriu os equipamentos que pertenciam à Rosa Maria ME. À toda evidência estamos diante de uma aquisição de estabelecimento comercial, uma vez que o espaço físico de funcionamento do comércio e os maquinários necessários para a atividade foram transmitidos para o Sr. André Nogueira pela titular da Rosa Maria ME, tendo o Sr. André repassado o local e os bens adquiridos para a Monalisa ME.

Diferentemente do que alegou a Monalisa ME, a venda ocorreu no início de 2005 e não em 2004. Assim, tendo a Rosa Maria ME declarado estar inativa em 2005 e 2006, temos configurada uma situação que se amolda ao inciso I do art. 133 do CTN. Ou seja, Monalisa ME responde integralmente pelos tributos devidos por Rosa Maria ME. No entanto, tal responsabilização não pode se estender às penalidades pecuniárias. Assim, somente podemos considerar no presente caso as infrações que ocorrem após a existência jurídica de Monalisa ME e o evento sucessório: 17/01/2005.

As intimações feitas à Monalisa ME para apresentar documentos referentes a período anterior à sua existência revelam impossibilidade material de cumprimento do solicitado, uma vez que a Monalisa ME é sucessora de Rosa Maria ME não por evento formal, mas por um conjunto de elementos fáticos. Como não houve sucessão formal, a Monalisa não poderia ser obrigada a deter documentos e informações que cabiam à Rosa Maria ME. Portanto, os documentos solicitados pela fiscalização só podiam abranger o período posterior a 17/01/2005. Como a própria Monalisa ME admite que deixou de apresentar, pelo menos, o Livro de inspeção do Trabalho referente ao período fiscalizado, temos justificada, de *per si*, a aplicação da penalidade conforme lançado pela autoridade fiscal.

Da prova indiciária no direito tributário

No caso foram utilizadas provas indiciárias, o que nos induz a alguns considerações sobre tal tipo de elemento probatório.

Fabiana Del Padre Tomé, autora com obra relativamente recente e que é freqüentemente citada no estudo das provas, é enfática ao afirmar que “*toda prova é indireta, pois nunca se tem acesso aos fatos, que são sempre passados. Daí por que toda prova é uma conjectura, levando à presunção acerca da ocorrência ou não de certo fato*”(A prova no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2005, p. 94) e acrescenta que “*toda prova é indiciária, visto que jamais toca o objeto a que se refere*”(op.cit., p. 94). Em outro trecho de sua obra, a autora destaca que “*o indício em nada difere da prova*”(op. cit., p. 138).

A respeitável autora reconhece a existência de uma distinção tradicional entre indício e prova em função do grau de convicção que o fato provado acarrete no julgador, de modo que seria prova quando levar à certeza, e indício se dele decorrer mera possibilidade. Porém, sua lição é de que a verdade jurídica decorre da decisão do julgador após a análise do conjunto probatório.

Este, o conjunto probatório, pode ser composto por indícios que podem ser de duas espécies: indícios necessários e indícios contingentes.

Os indícios necessários revelam, com alto grau de probabilidade, determinada situação. Os indícios contingentes indicam de forma mais ou menos provável a ocorrência de certo acontecimento. Além de necessários ou contingentes.

Os indícios podem ser homogêneos ou heterogêneos. São homogêneos os indícios que tem conteúdo convergente, todos conduzindo ao mesmo resultado, ao passo que são heterogêneos os indícios que indicam fatos diversos.

A autora conclui que “*a força probatória de qualquer indício(...) deve ser avaliada no caso concreto, de modo que, havendo um único indício necessário(prova no sentido comumente empregado) ou vários indícios contingentes e convergentes, ter-se-á por provado o fato*”. (op. cit., p. 138-9).

É de ser observado que as lições de Fabiana Del Padre Tomé que adotamos divergem da doutrina de Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López(Processo administrativo fiscal federal comentado. 2. ed. São Paulo, Dialética, 2004, p. 173). O autor, em certo trecho de sua doutrina, exige que os indícios no direito tributário sejam graves, ou seja, sejam aceitos somente se tiverem como conseqüência apenas um único fato. Essa exigência, no entanto, é qualidade dos indícios chamados necessários e que se equiparam ao que comumente se denomina de prova. Deixam de ser indícios, portanto. Exigir tal qualidade dos indícios é o mesmo que negar a utilidade deles para o direito tributário, mesmo quando convergentes. Em outro trecho de sua obra, entretanto, Marcus Vinicius admite a prova indiciária. Vejamos:

“O trabalho investigatório realizado pelo agente fiscal é muito parecido com o desenvolvido pelo paleontólogo que aproveita diversas peças análogas de um animal. Completando-as uma com outras para formar o esqueleto do animal. Nesse trabalho de reconstrução, Le não precisa obter todos os ossos do esqueleto para ter uma idéia clara e precisa do animal e a certeza da espécie que foi descoberta. Basta que o conjunto de vestígios lhe dê segurança de suas conclusões. O julgador, de maneira análoga, vai reunindo indícios que permitem inferências sobre determinados fatos. Utiliza-se da combinação desse indícios que permitem inferências sobre determinados fatos. Utiliza-se da combinação desses indícios, sua comparação e a exclusão das hipóteses contraditórias, de modo a reconstruir o passado de forma segura.”(p. 173)

Fácil notar, portanto, que mesmo Marcus Vinicius e Maria Teresa admitem a prova indiciária no direito tributário.

Sobre o assunto, não poderíamos deixar de fazer referência ao mestre Alberto Xavier (*Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 133), que assim expressa seu entendimento:

“Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção. Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substitutiva) prevista na lei: só que num caso a verdade material se obtém de um modo direto e nos outros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções, juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade.”

O que queremos destacar de tais abalizadas lições é que não somente as provas ou indícios necessários é que conduzem à certeza jurídica construída pelo julgador, mas também um conjunto de indícios contingentes e convergentes. Cada um dos indícios contingentes nunca se equipara, isoladamente, a um indício necessário (prova no sentido tradicional) e não pode ser excluído do conjunto probatório por tal razão. A análise de um conjunto de indícios contingentes deve ser feita em duas etapas. Na primeira, analisamos a existência em si de cada indício. Na segunda etapa, analisamos o conjunto de indícios para qualificarmos se tratamos de um conjunto de indícios contingentes e convergentes. Se forem contingentes e convergentes, os indícios que compõem o conjunto terão alto valor probatório, habilitando-se a fundamentar o convencimento do julgador que emitirá sua decisão conformadora da verdade jurídica aplicável ao caso. Por óbvio, não podemos olvidar da possibilidade da utilização da análise do conjunto probatório baseado em indícios para o direito tributário.

Que qualidade superior ao direito penal teria o direito tributário para negarmos a utilização de conjuntos indiciários, tendo em vista que no direito penal tal metodologia probatória é amplamente aceita? Se aqui lidamos com o patrimônio do contribuinte, no direito penal tratamos da liberdade do cidadão. Teria o patrimônio um valor mais nobre que a liberdade individual em nosso Estado Democrático Direito de tal sorte que na análise das provas no direito que pode afetar o patrimônio devemos ser mais restritivos do que no direito que afeta a liberdade? Teria a legalidade tributária uma força jurídico-axiológica maior que a legalidade no direito penal?

Com todo respeito aos que pensam diferente, nossa resposta é não! Se para o direito penal é assente a utilização da análise do conjunto indiciário, o direito tributário há de admiti-la.

Talvez a busca por uma verdade material como corolário do princípio da legalidade seja o argumento dos que querem afastar do direito tributário a análise do conjunto

indiciário. Mas voltando-nos para as lições de Fabiana Del padre Tomé, é certo que “*a verdade que se busca no curso do processo de positivação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica*”. O que comumente é denominado princípio da verdade material se conforma na possibilidade de a administração pública carrear aos autos outras provas de modo a possibilitar que sua decisão se aproxime da realidade. Não se relaciona, portanto, com a vedação à análise do conjunto indiciário.

Registramos que no CARF, inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais, há várias decisões que acatam a utilização da prova indiciária:

Acórdão 107-08326

PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.

Acórdão 107-07083

PAF – PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é aceita em matéria tributária, quando formada a partir de um juízo instrumental que leve em conta a existência de vários indício convergentes.

Acórdão CSRF/01-05.132

PAF – PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. O que não se aceita no Processo Administrativo Fiscal é a autuação sustentada em indício isolado, o que não é o caso desses autos que está apoiado num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levaram ao convencimento do julgador.

Tomando tais considerações jurídicas gerais sobre os indícios, passamos a outras questões de relevo para o caso.

Grupo econômico

O art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91 prevê a responsabilidade solidária de empresas que componham “*grupo econômico de qualquer natureza*” com relação a todas as obrigações constantes na referida lei. Assim, havendo a constatação de grupo econômico de qualquer natureza, - formal ou de fato, portanto -, os componentes do grupo respondem

solidariamente tanto pelo crédito tributário advindo das obrigações principais (pagar tributo) quanto advindo do descumprimento das obrigações acessórias.

A definição de grupo econômico na legislação tributária adveio com a IN 3/2005, no entanto, o ordenamento jurídico pátrio já havia delineado tal conceito por meio da CLT. O que podemos observar é eu a IN 3/2005 apenas repetiu os termos da definição da CLT. Vejamos o termo da CLT:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A definição de grupo econômico, portanto, exige direção, controle ou administração de uma empresa sobre outra ou outras. Tal influência de uma empresa sobre as demais pode ser baseada em instrumentos formais – contrato ou estatuto social - (grupo econômico formal) ou advinda de situações fáticas (grupo econômico de fato).

Em adição, é oportuno tecermos algumas considerações acerca do conceito de grupo econômico. Segundo a moderna doutrina trabalhista, para configuração de grupo econômico não se exige a demonstração de controle ostensivo de uma empresa sobre as demais e tampouco identidade de objeto social. Nesse sentido é a lição esclarecedora de Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena:

”há grupo desde o instante em que, através de um continuado e recíproco tráfico de poderes, uma empresa interfira, direta ou indiretamente, na atividade de outra, seja em decorrência da titularidade (propriedade de ações de uma sobre outra), seja pela coincidência de domínio ou comunicação acionária de portadores de capital. Não se exclui da possibilidade jurídica o empreendedor individual, a pessoa física, que nada obsta mantenha em atividade empresas diferentes e as controle, ainda que por vias oblíquas ou transversas” (Relação de emprego: estrutura legal e pressupostos, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1999, p. 231 – grifos nossos)

Vejamos a situação fática dos autos.

No caso em análise, a fiscalização trouxe elementos indiciários para os autos de modo a caracterizar a existência de grupo econômico de fato.

O primeiro argumento comum a todas as recorrentes que enfrentamos é quanto ao não funcionamento concomitante. Adotamos integralmente as considerações da decisão *a quo* sobre o assunto, destacando o quadro a seguir:

- *Frigosef: entregou declarações para os anos de 1994 a 1997. Deixou de entregar as declarações relativas ao período de 1998 a 2002 (não consta que estivesse "inativa"). Entregou declarações como "inativa" 2003 e 2004 e de "lucro real" em 2005. Não consta a entrega da declaração de 2006.*
- *Frigorífico Mantiqueira: desde 1998 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*
- *Frigorífico Campos de São José: desde 2003 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*
- *André Luis Nogueira Junior — ME: desde 2003 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*
- *Tânia Pereira Lopes — ME: desde 2004 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*
- *Monalisa Pereira Lopes Nogueira — ME: desde 2004 (ano que consta ter sido constituída) vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006).*
- *Rosa Maria Maciel Rodrigues — ME: pelo menos desde 1995 vem entregando suas declarações de imposto de renda (até a relativa a 2006), sendo inativas as relativas aos anos de 2000, 2001, 2005 e 2006.*

Para avaliarmos a legalidade da caracterização do grupo econômico, conforme nossas considerações retro, devemos analisar se estamos diante de um conjunto de indícios contingentes e convergentes que se habilitam a formar a convicção do julgador quanto à existência do grupo econômico.

Dada a existência de várias recorrentes, faremos a análise do conjunto indiciário que diz respeito a cada uma das empresas para a qual houve atribuição de responsabilidade solidária e que entendemos ter atuado concomitantemente às demais.

Frigosef

A Frigosef apresentou declaração de imposto de renda pessoa jurídica informando que esteve submetida ao lucro real em 2005, o que demonstra que operou em período que interessa para a formação do grupo econômico. Em adição, o Sr, André Luiz Nogueira foi sócio-gerente da empresa.

Monalisa ME

Destacamos alguns indícios contingentes e convergentes que formam nossa convicção de que a recorrente Monalisa ME fez parte de um grupo econômico com as demais recorrentes:

- A Monalisa ME operava sob o nome fantasia “Distribuidora de Carnes Mantiqueira III” e “Distribuidora de Carnes Mantiqueira IV”;
- A proprietária da Monalisa ME é filha do articulador das operações entre as recorrentes, Sr. André Luiz Nogueira;
- Monalisa Pereira Lopes Nogueira é ou teria sido empregada de Frigorífico Campos;
- Monalisa ME utiliza o mesmo fornecedor das demais recorrentes.
- O articulador do grupo econômico, Sr. André Luiz Nogueira locou o imóvel onde funcionava a Monalisa ME e adquiriu os equipamentos que a empresa passou a utilizar;
- O Sr. André Luiz Nogueira assina termos de rescisões de contratos de trabalho de empregados da Monalisa ME
-

Tal conjunto indiciário aponta para a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre outra ou outras, conforme exigido pela legislação, especialmente o primeiro deles.

André ME

Destacamos alguns indícios contingentes e convergentes que formam nossa convicção de que a recorrente Andre ME fez parte de um grupo econômico com as demais recorrentes:

- A André ME operava sob o nome fantasia “Distribuidora de Carnes Mantiqueira I”(matriz) e “Distribuidora de Carnes Mantiqueira IV”(filial 2);
- O proprietário da André ME é filho do articulador das operações entre as recorrentes, Sr. André Luiz Nogueira;
- André Luiz Nogueira Júnior é ou teria sido empregado de Frigorífico Campos;
- André ME utiliza o mesmo fornecedor das demais recorrentes.
- O Sr. André Luiz Nogueira fez pagamento de verbas para empregado da Andre ME;
-

Tal conjunto indiciário aponta para a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre outra ou outras, conforme exigido pela legislação, especialmente o primeiro deles.

A recorrente André ME alegou que a decisão *a quo* não tratou de seu caso. No entanto, em vários trechos do Acórdão recorrido há referências à André Nogueira ME como controladora do grupo econômico, o que contraria suas alegações.

Frigorífico Campos

Destacamos alguns indícios contingentes e convergentes que formam nossa convicção de que a recorrente Frigorífico Campos fez parte de um grupo econômico com as demais recorrentes:

- A Frigorífico Campos é a única fornecedora das demais recorrentes que atuam sob o nome fantasia “Distribuidora Mantiqueira”;
- A Frigorífico Campos adota o nome fantasia “Frigorífico Mantiqueira”;
- Em maio de 2005, conforme operações constatadas no Livro de Registro de Empregados — LRE, os empregados, até então registrados no Frigorífico;
- A ficha do SIF — Serviço de Inspeção Federal de nº 222 (fl. 122) informa que aquele órgão público limitou-se a cadastrar sucessivamente, no mesmo endereço (e na mesma ficha), o Frigovalpa, o Frigosef, o Frigorífico Mantiqueira e o Frigorífico Campos de S. José, no ramo "matadouro frigorífico”;

Tal conjunto indiciário aponta para a existência de direção, controle ou administração de uma empresa sobre outra ou outras, conforme exigido pela legislação, especialmente o primeiro deles.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA